



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447664

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022899-13.2016.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ANA CARMEN DIAS SANTOS, é apelado ARMANDO JOSÉ BENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente), PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO E SILVÉRIO DA SILVA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

SALLES ROSSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº: 62.312

Apelação Cível nº: 1022898-13.2016

Comarca: São Paulo (Foro Central – Família e Sucessões) - 1ª Vara

1ª Instância: Processo nº: 102289813/2016

Apte.: Ana Carmen Dias Santos

Apdo.: Armando José Bento

E M E N T A

APELAÇÃO – INVENTÁRIO – Sentença homologatória do plano de partilha – Pretensão recursal voltada à remuneração do testamenteiro – Parcial acolhimento – Inteligência do art. 1.981 do Código Civil – Precedentes – Cabível sua fixação em 3% sobre o valor da herança líquida – Sentença reformada – Recurso parcialmente provido.

Cuida-se de Apelação interposta contra a r. sentença proferida em autos de Inventário que homologou a partilha lançada às fls. 453/461.

Apela a legatária (fls. 601/606). De início, postula a concessão da assistência judiciária. No tocante à pretensão recursal propriamente dita, busca a remuneração do testamenteiro e, bem assim, o pagamento em favor deste, da vintena em grau máximo.

Contrarrazões às fls. 665/670.

É o relatório.

De início, recebo o apelo, no duplo efeito, na forma do art. 1.012 do CPC, passando ao seu imediato julgamento, conforme autoriza o inciso II do art. 1.011 do mesmo Estatuto.

Fica, ainda, deferida a assistência judiciária postulada pela apelante (benefício que lhe fora concedido nos autos da ação revisional de alugueres por ela ajuizada, conforme r. decisão reproduzida a fls. 656 e aqui, não impugnado).

O recurso comporta parcial provimento.

De fato, assiste razão, em parte, à legatária.

Acerca da remuneração do testamenteiro, LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI, na Obra Direito Civil – Direito das Sucessões, Editora Foco, às págs. 389, traz os seguintes ensinamentos:

“A testamentaria não é um ofício gratuito, sendo, em regra, remunerado. De fato, salvo disposição testamentária em contrário, o testamenteiro, que não seja herdeiro ou legatário, terá direito a um prêmio, denominado vintena, que, se não for fixado pelo testador, será arbitrado pelo juiz. Pode o testador, no entanto, determinar que a testamentaria será exercida em caráter gratuito.

A vintena varia de um a cinco por cento sobre a herança líquida, quando arbitrada pelo juiz, mas pode ser fixada livremente pelo testador. Se for arbitrada pelo juiz, levar-se-á em consideração a importância da herança e a maior ou menor dificuldade na execução do testamento (art. 1.987). O prêmio arbitrado será pago à conta da parte disponível, quando houver herdeiro necessário.”

No caso em exame, embora sustente o apelado, em sede de contrarrazões, o recebimento, pelo testamenteiro, de valor pago pelo autor da herança, da manifestação de fls. 347/351, a tal conclusão não se chega. Vale dizer, o cheque emitido foi devolvido e feita transferência, em favor da legatária.

Aliás, da manifestação de fls. 360, em especial seu item 'e', extrai-se que houve indicação de honorários referentes a prestação de serviços entre o advogado (que também é testamenteiro) e o *"de cujus"*.

Tal valor, portanto, não se confunde com a

remuneração do testamenteiro que é devida e encontra respaldo na regra do art. 1.981 do Código Civil (*Salvo disposição testamentária em contrário, o testamenteiro, que não seja herdeiro ou legatário, terá direito a um prêmio, que, se o testador não o houver fixado, será de um a cinco por cento, arbitrado pelo juiz, sobre a herança líquida, conforme a importância dela e maior ou menor dificuldade na execução do testamento*).

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – INVENTÁRIO E PARTILHA. Pretensão de habilitação e oneração do espólio com as despesas do testamenteiro. Cabimento. Decisão de origem que indeferiu o pedido formulado pelo testamenteiro que merece reforma. Testamenteiro regularmente instituído para a defesa da validade do testamento e para o cumprimento da última vontade do autor da herança. Inteligência do art. 1.981 do Código Civil que autoriza a oneração do espólio. Testamenteiro que possui capacidade postulatória conquanto advogado. Possibilidade de cumulação de funções na medida em que não há conflito de interesses evidenciado nos autos. Despesas que deverão ser objeto de prestação de contas. Honorários advocatícios que deverão observar o patamar mínimo da tabela da Ordem dos Advogados do Brasil. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2064447-26.2024.8.26.0000; Relator (a): Vitor Frederico Kümpel; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 3ª Vara; Data do Julgamento: 10/6/2024; Data de Registro: 10/6/2024).”

Em vista do explanado, de rigor a remuneração ao testamenteiro à razão de 3% sobre o valor da herança líquida e, nestes termos, parcialmente provido o apelo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto posto, pelo meu voto, dou parcial provimento
ao recurso.

SALLES ROSSI

Relator